



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)**

**Data da reunião:** 10/06/2026  
**Presidente:** Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 6524/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi) e cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e de fiscalização do orçamento público no âmbito da primeira infância.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senadora Professora Dorinha Seabra</p>	<p>favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.</p>	<p>O projeto tem como objeto a instituição do Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi) e cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e de fiscalização do orçamento público no âmbito da primeira infância. Nos termos da proposição, considera-se primeira infância o período que abrange os seis primeiros anos completos de vida da criança. Entre os objetivos do Snipi, incluem-se os de coletar e sistematizar dados acerca da primeira infância, a fim de subsidiar a elaboração de políticas públicas e de divulgar os valores totais dos recursos aplicados na primeira infância pelos entes da Federação. Os poderes executivos da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal compõem o Snipi e deverão adotar as medidas administrativas necessárias para a realização do Sistema, com a possibilidade de apoio da União, cujas atribuições incluem o desenvolvimento, a manutenção e a divulgação do Sistema, alimentado com indicadores e informações intersetoriais de políticas e de programas governamentais que tenham a primeira infância como beneficiária.</p> <p>O projeto dispõe que as leis orçamentárias dos entes federados devem indicar, de maneira específica, os recursos destinados às políticas voltadas para a primeira infância, conforme metodologia a ser definida pelo Poder Executivo. Os entes da Federação que mantiverem atualizados os dados relativos ao Snipi terão prioridade no recebimento de transferências voluntárias, na celebração de convênios com a União e em programas voltados para a primeira infância.</p> <p>O PL cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), definido como instrumento de controle social e de fiscalização dos recursos públicos destinados ao financiamento das políticas de proteção à primeira infância. O OPI terá periodicidade anual, devendo ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, e usará metodologia desenvolvida pela Fundação Abrinq</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>pelos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (United Nations Children's Fund – UNICEF) e pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC). Entretanto, o dispositivo admite outra metodologia, desde que preveja, no mínimo, a apresentação de dados relativos à receita, alocação e execução de recursos, bem como sobre as ações desenvolvidas e as unidades orçamentárias responsáveis por elas. Tais informações devem ser acrescidas de indicadores que demonstrem a relação entre receitas e despesas totais e as receitas e despesas atinentes à primeira infância. O OPI deverá ser elaborado até o final de março do ano subsequente ao exercício financeiro demonstrado e, logo após sua publicação, ser encaminhado, sob pena de crime de responsabilidade, ao Congresso Nacional, para que seja analisado por uma comissão técnica.</p> <p>A relatora propõe a aprovação do projeto com emenda para incluir no § 1º do art. 5º, além das áreas de saúde, educação e assistência social, as áreas de cultura, direitos humanos, segurança, habitação, igualdade racial e igualdade de gênero. Também propõe que se dê caráter mais genérico ao §1º do art. 9º do projeto, de maneira a não impor às organizações citadas – Fundação Abrinq, Unicef e Inesc –, a obrigação de compartilhar sua metodologia de elaboração do Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA). Essas entidades serão convidadas a participar da elaboração do OCA por meio da assinatura de convênio ou outro instrumento jurídico capaz de dispor, de maneira mais detalhada, acerca do compartilhamento de responsabilidades entre as partes no desenvolvimento de tão importante ferramenta de proteção da infância e da adolescência.</p> <p><b>Observações da pauta:</b> Tramitação: CDH, CAE e CTFC.</p> <p>- Em reuniões realizadas em 29/04 e 06/05, a apreciação da matéria foi adiada, e em 13/05/2026, a matéria foi retirada de pauta.</p>
2	<p><b>PL 2237/2023</b> <b>Ementa:</b> Institui a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Ivete da Silveira	favorável ao projeto com três emendas que apresenta.	<p>O projeto visa a instituir a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral com a data de realização prevista para a primeira semana do mês de março, que antecede a comemoração do Dia Internacional da Mulher. Estabelece como objetivos a promoção de atividades educativas, de informação e de incentivo ao aumento da participação das mulheres de todo o País no processo eleitoral. A proposição também prevê que os poderes públicos das esferas federal, estadual e municipal devem estabelecer parcerias com entidades, associações e grupos sociais envolvidos com o aumento da presença da mulher no processo eleitoral, visando à ampliação da participação feminina. As parcerias devem ter por objeto não apenas a promoção de campanhas de informação, mas também a realização de pesquisas e outras atividades que induzam à ampliação da participação da mulher no processo eleitoral.</p> <p>A relatora é favorável ao projeto com três emendas de redação. A emenda 1 visa a facilitar a interpretação do texto ao definir apenas o objeto da lei. A emenda 2 suprime a referência explicativa da realização da "Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral", à semana que antecede ao Dia</p>

Data da reunião: 10/06/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Internacional da Mulher, pois a lei não precisa justificar, no próprio texto normativo, a escolha do período de realização da campanha. Por fim, a emenda 3 visa a aperfeiçoar o texto com o objetivo de conferir maior clareza ao informar que caberá aos poderes públicos das esferas federal, estadual e municipal estabelecer parcerias com entidades, associações e grupos sociais organizados para a promoção de campanhas informativas, pesquisas e outras atividades voltadas à ampliação da participação da mulher no processo eleitoral.</p> <p><b>Observações da pauta:</b> Tramitação: CDH e CCJ.</p>
3	<p><b>PL 2650/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, para permitir o registro de dupla maternidade ou paternidades, além de produzir dados sobre o nascimento de crianças intersexo. <b>Autoria:</b> Senador Alessandro Vieira <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PL 3054/2023</b> <b>Ementa:</b> Acresce § 6º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre a ausência de indicação de sexo no assento de nascimento no caso de crianças intersexo. <b>Autoria:</b> Senador Sérgio Petecão <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativos</b></p>	Senadora Damares Alves	favorável ao Projeto de Lei nº 3.054, de 2023, com três emendas que apresenta e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.650, de 2023.	<p>O PL 2.650/2023 altera a Lei 12.662/2012 para permitir o registro de dupla maternidade ou paternidade, além de produzir dados sobre o nascimento de crianças intersexo. Para tanto, modifica os incisos V e VI do art. 4º para determinar que a Declaração de Nascido Vivo (DNV) contenha o nome da mãe ou da pessoa parturiente e que seja acrescido os termos "ou do(a) outro(a) ascendente". Além de acrescentar os parágrafos 6º e 7º para determinar que seja garantido o direito de escolha dos ascendentes sobre a forma de preenchimento dos dados dos incisos V e VI e que a DNV contenha campo para que seja informado se a criança nascida é intersexo, independentemente da decisão médica de preenchimento do campo sexo como ignorado.</p> <p>A proposição 3.054/2023 altera a Lei 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos, para prever que a criança nascida com anomalia da diferenciação sexual (intersexo) não tenha o campo "sexo" preenchido, devendo o médico atestar tal condição; prevê também a opção de a pessoa poder, posteriormente, registrar seu sexo, bem como alterar seu nome, independentemente de autorização judicial ou de atestado médico.</p> <p>A relatora é favorável ao PL 3.054/2023, com três emendas que apresenta; e vota pela rejeição do PL 2.650/2023, visto que, atualmente, a DNV já comporta a inscrição de duas mães ou de dois pais.</p> <p>A emenda 1 propõe a alteração, na ementa, dos termos "ausência de indicação de sexo" por "inscrição da expressão ignorado" e de "intersexo" por "inscrição da expressão "ignorado", ficando a redação da seguinte forma: "Acresce § 6º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre a inscrição da expressão "ignorado" no assento de nascimento no caso de crianças nascidas com distúrbio malformativo da diferenciação sexual." A emenda 2 dá nova redação ao art. 1º ao determinar o registro civil do sexo do recém-nascido com distúrbio malformativo da diferenciação sexual como "ignorado" e instituir a possibilidade de que tal campo venha ser preenchido posteriormente, além de renumerar os arts. 1º e 2º como 2º e 3º. Por fim, a emenda 3 propõe ajustes na redação, para adequação à LC 95/1998, assim como substitui a expressão "anomalia da diferenciação sexual" por "distúrbio malformativo da diferenciação sexual". Também sugere que o Ministério Público deve atuar como garantidor do direito da criança de ter seu sexo devidamente definido no registro civil. Para tanto, o Registrador deverá comunicar ao Ministério Público, em prazo razoável e por meio da Promotoria responsável pelos registros públicos, para fins</p>

Data da reunião: 10/06/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				de acompanhamento da situação e tomada de eventuais providências que entender cabíveis no sentido de assegurar os direitos indisponíveis de personalidade da criança.  <b>Observações da pauta:</b> Tramitação: CDH e CCJ, em decisão terminativa.
4	<b>PL 6113/2023</b> <b>Ementa:</b> Cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência contra a Mulher. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Roberta Acioly	favorável ao projeto.	O PL cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência contra a Mulher, com a finalidade de reunir programas, projetos ou ações voltados à prevenção ou ao combate à violência contra a mulher que tenham conseguido atender pessoas no território nacional. Ademais, estabelece que o Banco será organizado e gerido pelo Poder Executivo federal, podendo, para obtenção das informações necessárias, realizar seminários, encontros, reuniões técnicas, pesquisas e levantamentos de dados. Especifica, ainda, que as informações serão de acesso público, atualizadas, no mínimo, anualmente, e deverão conter, pelo menos, o nome da iniciativa, o ano de início, os órgãos públicos e entidades envolvidas, bem como descrição sumária com informações sobre os locais de aplicação e o quantitativo e o perfil demográfico do público atendido.  <b>Observações da pauta:</b> Tramitação: CDH.
5	<b>PL 2989/2024</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar as penas dos crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. <b>Autoria:</b> Senadora Janaína Farias <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Roberta Acioly	favorável ao projeto com seis emendas que apresenta.	O PL altera o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA ao prever: ampliação da possibilidade de infiltração de agentes policiais na internet em casos de crimes praticados contra crianças ou adolescentes; consolidação, no <i>caput</i> do art. 240, dos tipos penais atualmente previstos nos arts. 240, 241, 241-A e 241-B, bem como das figuras equiparadas presentes nesses dispositivos e aumento das penas previstas nos atuais arts. 241-A e 241-B para reclusão de 4 a 8 anos, além de multa; aumento das penas previstas para os tipos penais estabelecidos nos arts. 241-C e 241-D do ECA, fixando-as em reclusão de 2 a 8 anos, além de multa; inclusão de artigos a fim de tipificar o ato de submeter, induzir ou atrair crianças ou adolescentes à prostituição ou à exploração sexual, facilitá-la, ou impedir ou dificultar que a abandonem; tipificação, no âmbito do Estatuto, da prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso na presença de menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar tal ato, com o objetivo de satisfazer a lascívia própria ou de outrem. Propõe ainda a alteração do Código Penal com vistas a excluir os menores de 18 anos do tipo penal, alinhando-se às mudanças propostas ao ECA, visto que, nos termos do PL, as crianças e adolescentes serão abrangidos pelos tipos penais criados pelos novos artigos do ECA. O projeto ainda retira do art. 218-C do Código Penal o termo “estupro de vulnerável” do tipo penal previsto nesse dispositivo, além de revogar os arts. 241, 241-A, 241-B e 244-A do ECA, assim como os arts. 218 e 218-A do Código Penal. A relatora propõe a aprovação do projeto com seis emendas que apresenta. Duas delas adequam a técnica legislativa, adaptando a ementa do projeto às modificações sugeridas e tratando da cláusula de vigência. A primeira emenda de

Data da reunião: 10/06/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>mérito versa sobre as alterações propostas para o art. 240 do ECA. Além de cuidar da técnica legislativa, tratando das mudanças em incisos do atual §1º, a emenda eleva a pena prevista no <i>caput</i> do artigo para 6 a 12 anos de reclusão, e multa, superior à pena do art. 218-C do Código Penal, pois o Código Penal foi alterado pela Lei 15.280/2025, passando a prever penas maiores para a produção e divulgação de pornografia envolvendo adultos do que as previstas no ECA para condutas análogas envolvendo crianças e adolescentes. A emenda corrige a distorção. A segunda emenda de mérito sugere a supressão das alterações que estabelecem, no § 3º do art. 240 e nos incisos I e II do novo art. 244-E, a “pessoa vulnerável” como possível vítima dos crimes descritos nesses dispositivos. A relatora entende que a expressão “pessoa vulnerável” é ampla e requer maior detalhamento, sendo adequada a redação atual dos arts. 217-A e 218-B do Código Penal que definem “pessoa vulnerável” como aquela que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato. As demais emendas aumentam as penas previstas para os novos arts. 244-D, 244-E e 244-F do ECA, para que não fiquem abaixo das penas estabelecidas no Código Penal pela referida Lei 15.280/2025, para condutas equivalentes. O art. 244-D, que trata da exploração sexual de adolescentes entre 14 e 18 anos tem sua pena elevada de 4 a 10 anos para 7 a 16 anos, igualando ao art. 218-B do Código Penal. O art. 244-E, que trata da exploração sexual de crianças menores de 14 anos, tem sua pena elevada de 8 a 15 anos para 10 a 18 anos, igualando ao estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). O art. 244-F, que replica com texto idêntico a conduta tipificada no art. 218-A do Código Penal – dispositivo que o PL propõe revogar –, tem sua pena elevada de 2 a 8 anos para 5 a 12 anos, igualando ao art. 218-A vigente após a Lei nº 15.280/2025, e tornando segura a revogação proposta pelo art. 3º do PL.</p> <p><b>Observações da pauta:</b> Tramitação: CDH e CCJ, em decisão terminativa.</p>
6	<p><b>PL 973/2026</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, para ampliar o acesso à analgesia regional durante o trabalho de parto normal.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Plínio Valério</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Roberta Acioly	favorável ao projeto.	<p>O PL altera a Lei 11.634/2007 para garantir às gestantes a obtenção de métodos de alívio da dor no parto, com ênfase na analgesia regional, bem como para assegurar o fornecimento de informações claras e adequadas sobre tais métodos, seus benefícios, riscos e formas de utilização. Para tanto, dispõe sobre a ampliação do acesso, além de estabelecer que é assegurado às gestantes, tanto no âmbito da assistência pré-natal quanto no local de realização do parto, o acesso a métodos de alívio da dor no trabalho de parto normal, bem como o direito ao recebimento de informações claras e adequadas acerca desses métodos. Por fim, prevê ainda que tais métodos compreendam tanto procedimentos não farmacológicos quanto, quando indicada, e observadas as condições técnicas e estruturais da unidade de saúde, a analgesia regional – incluindo a anestesia peridural e a técnica combinada raqui-peridural –, a ser ofertada nos termos de regulamento.</p> <p><b>Observações da pauta:</b> Tramitação: CDH e CAS, em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 10/06/2026

Item	Identificação da matéria
7	<p><b>REQ 81/2026 - CDH</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer discutir a memória do Holocausto Cigano (Holocausto Romani), o enfrentamento ao anticiganismo, antissemitismo, perseguições étnicas e intolerância, bem como a necessidade de preservação da memória histórica das vítimas do regime nazista.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves</p>
8	<p><b>REQ 82/2026 - CDH</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer Diligência no RS para tratar do Memorial dos Lanceiros Negros</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p><b>PL 1636/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Torna crime de injúria o ato que envolva discriminação contra a pessoa em razão de sua condição de pobreza, assim denominada aporofobia, além de qualificar o crime de homicídio e majorar o crime de lesão corporal praticado pela mesma razão.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Randolfe Rodrigues</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Paulo Paim	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O PL altera o Código Penal para incluir, no art. 121, nova qualificadora do crime de homicídio quando praticado em decorrência de sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima. Modifica também o art. 129, a fim de prever causa de aumento de pena de um terço quando a lesão corporal for praticada em decorrência do sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima, além de incluir, na figura qualificada do crime de injúria, a utilização de elementos referentes à condição de pobreza da vítima.</p> <p>O relator é favorável ao projeto com emenda que visa à substituição da expressão "sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima" por "em razão da condição de pobreza da vítima", visto que tal expressão dialoga com a terminologia já utilizada em outros incisos do mesmo § 2º do art. 121 do Código Penal</p> <p><b>Observações da pauta:</b> Tramitação: CDH e CCJ, em decisão terminativa.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).